

ANEXO III

PLANO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL (PORTES MÉDIOS, GRANDES E EXCEPCIONAIS).

PARÂMETROS MÍNIMOS

1. ESTAÇÕES DE COLETA

Implantar no mínimo o seguinte plano de estações de coleta de água, as quais deverão ser apresentadas em planta, com coordenadas geográficas, em escala compatível com as do projeto, estabelecendo a periodicidade de coleta das amostras nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

2. PONTOS DE COLETA

- Nos viveiros em produção, sendo, no mínimo, 01(uma) estação para o pequeno produtor; 02 (duas) para o médio produtor; e 03 (três) para o grande produtor;
- No local do bombeamento (ponto de captação);
- No canal de drenagem;
- A 100m à jusante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros;
- A 100m à montante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros.

3. PARÂMETROS DE COLETA

Determinar a variação dos parâmetros físico, químicos e biológicos, que deverão ser coletados na baixa-mar e preamar:

- Parâmetros hidrobiológicos, numa frequência mínima de coleta trimestral: Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi - m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes totais.
- Parâmetros biológicos, a uma frequência mínima trimestral, considerando as estações seca e chuvosa: Identificar a estrutura quali-quantitativa da comunidade planctônica, descrevendo a metodologia a ser aplicada.

Nota 1: Os dados de monitoramento dos viveiros devem estar disponíveis quando solicitados;

Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, os parâmetros biológicos podem ser objeto de especificações apropriadas para cada caso.

4. CRONOGRAMA

Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação (LO).

5. RELATÓRIO TÉCNICO

Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos no prazo de 30 (trinta) dias após cada coleta, e um relatório anual com todos os dados analisados e interpretado, no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores.

P. P. 17933



LEI Nº 5.530, DE 26 DE Dezembro DE 2005

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a doar ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA as áreas de terras do patrimônio imobiliário estadual que especifica, para o fim de utilização em projetos de assentamento de trabalhadores rurais pelo donatário e pelo Instituto de Terras do Estado do Piauí – INTERPI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí autorizado a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 39.553 ha (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três hectares) de áreas pertencentes ao patrimônio imobiliário estadual, para o fim de utilização em projetos de assentamento de trabalhadores rurais pelo donatário e pelo Instituto de Terras do Estado do Piauí – INTERPI.

Art. 2º As áreas a serem doadas e sua localização são as seguintes:

- I – Município de São João do Piauí 35.461,00,00 ha
- II – Município de Simplicio Mendes 4.092,00,00 ha.

Parágrafo único – As áreas mencionadas neste artigo acham-se descritas nos

Anexos I e II, que integram a presente Lei.

Art. 3º O donatário compromete-se a realizar as obras e investimentos necessários para a regularização e assentamento de trabalhadores rurais nas áreas doadas, respeitada a reserva ambiental.

§ 1º O descumprimento da condição imposta neste artigo importará na reversão das áreas ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, sem qualquer indenização.

§ 2º As áreas vistoriadas por técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que forem consideradas como inservíveis a assentamentos de trabalhadores rurais, reverterão automaticamente ao patrimônio do Estado do Piauí.

§ 3º A reversão será efetivada após regular processo administrativo.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado e o Instituto de Terras do Estado do Piauí – INTERPI adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de dezembro de 2005.

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

ANEXO I
(São João do Piauí)



CARTÓRIO "CHICO SANTOS" - 1.º OFÍCIO

RUA RODRIGO CARVALHO, 990 - FONE, 653

SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PIAUÍ

Cartório "Chico Santos"
1º Ofício
CGC: 06735039/0001-33
S. João do Piauí - PI.

Francisco Damasceno Santos, Tabelião Público do 1.º Ofício, Oficial do Registro de Imóveis, Hipotecas, Protestos de Títulos, Letras, Documentos e demais anexos desta cidade e comarca de São João do Piauí, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

DECLARAÇÃO

DECLARO a veracidade verbal de parte interessada que, em nome de seu nome nos livros do REGISTRO PÚBLICO DE TÍTULOS deste município, encontra-se registrado o seguinte imóvel, a saber: imóvel, nº 15 do Livro 2-37, registrado sob o número 23.10.003, em data de 12.02.85, em nome do ESTADO DO PIAUÍ - Fundação CEFRO, o imóvel seguinte: "SANTO ANTONIO", na data Alegre, deste município e comarca, com área de 1.512,00,00 hectares, com os 15 (quinze) donatários em escritura; havido por compra à Sociedade Agrícola e Industrial Dona Tereza Lima - SIALTA, conforme escritura pública em data de 17 de fevereiro de 1985. Declaro também que, e o imóvel acima descrito, se acha livre de ônus hipotecários.

O referido é verdade e sou fé.

São João do Piauí(PI), 12 de fevereiro de 1985

[Assinatura]

Francisco Damasceno Santos

Tabelião do 1.º Ofício

S. João do Piauí - PI.